



Superior Tribunal de Justiça

STJ 13.312/2013

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
INTERESSADO : **MINISTROS DO TRIBUNAL**
ASSUNTO : **PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE**

ADMINISTRATIVO – VANTAGENS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PAE – UNIFORMIDADE DE CRITÉRIOS NA MAGISTRATURA DA UNIÃO – DECISÃO DO TCU PARA O CJF – ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS NO STJ

1. Processo administrativo relativo à definição do passivo devido aos ministros do Superior Tribunal de Justiça em virtude da inclusão dos valores do auxílio-moradia pago aos congressistas nos cálculos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.
2. Na sessão de 22.05.2014, o Conselho de Administração do STJ decidiu que “toda a magistratura da União está submetida ao mesmo regime jurídico remuneratório, de modo que a adoção de parâmetros diversos para o acertamento de passivos de exercícios anteriores configura evidente violação ao princípio da isonomia, especialmente em uma situação como a dos cálculos da PAE, em que há identidade de causa de pedir e de fonte normativa.”
3. Forte nesse fundamento, o Conselho de Administração, por unanimidade, acolheu voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves, manifestando-se pelo “reconhecimento da mora em relação ao pagamento integral das parcelas da PAE no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999, cuja quitação somente ocorreu a partir de janeiro de 2003, e do direito à correção monetária e aos juros sobre os valores à época suprimidos, bem como o escalonamento entre a remuneração dos ministros do STJ e do STF em 5% no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997.
4. Após a elaboração dos cálculos do passivo pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Coordenadoria de pagamentos, que seguiram a metodologia de cálculos aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, sobreveio decisão do Tribunal de Contas da União questionando a regularidade da inclusão nos cálculos da PAE feito pelo CJF da parcela referente à URV (11,98%).
5. Diante de tal quadro, como medida de cautela, voto pela exclusão da parcela correspondente aos 11,98% da URV do montante devido, procedendo-se o pagamento unicamente da parcela incontroversa e, quanto à parte controversa, sugiro que se aguarde o posicionamento no Tribunal de Contas da União na TC 033.693/2013-7

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS: Trata-se da decisão do Conselho de Administração, que, nos termos do voto do ministro relator (Ministro Arnaldo Esteves), votou *“pelo reconhecimento da mora em relação ao pagamento integral das parcelas da PAE no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999, cuja quitação somente ocorreu a partir de janeiro de 2003, e, em consequência, pelo reconhecimento do direito à correção monetária e aos juros sobre os valores à época suprimidos e para reconhecer o escalonamento entre a remuneração dos ministros do STJ e do STF em 5% no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997”* (fls. 497).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para que promovesse o recálculo do período de setembro/1994 a dezembro/1997 com o novo escalonamento de níveis e o cálculo dos valores referentes ao período de janeiro/1998 a setembro/1999.

A Coordenadoria de Pagamento, a fim de assegurar os mesmos critérios de apuração utilizados para a magistratura de primeiro e segunda instância, obteve no Conselho da Justiça Federal – CJF a metodologia de cálculo da PAE lá utilizada, a fim de se promover as necessárias adaptações nas planilhas de cálculo daquela unidade.

Entretanto, nesse ínterim, sobreveio informação da suspensão pelo CJF dos pagamentos concernentes à incidência da reposição 11,98%-URV sobre as parcelas da PAE, até que fosse proferida manifestação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria tratada na TC 033.693/2013/7.

Dessa forma, os autos foram a mim conclusos para analisar eventual reflexo dessa decisão no pagamento da PAE aos ministros do STJ.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

STJ 13.312/2013

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
INTERESSADO : **MINISTROS DO TRIBUNAL**
ASSUNTO : **PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS: O Tribunal de Contas da União, diante da representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - TCU acerca de suposta irregularidade decorrente das deliberações proferidas pelo colegiado do CJF nos autos dos Processos Administrativos n. 2009.16.0090, de 14/12/2012, e n. 2006.16.0031, de 14/12/2012, relativamente ao pagamento de rubricas/verbas de caráter retroativo a magistrados federais, decidiu pela realização das seguintes diligências:

14.1. determinar que seja feita a oitiva do Conselho Nacional de Justiça, para que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos narrados na presente Representação, a seguir sintetizados:

14.1.1 incidência da URV (11,98%) sobre parcela autônoma de equivalência (PAE) para magistrados da Justiça Federal, em períodos posteriores a janeiro/1995;

14.1.2. incidência da URV (11,98%) sobre o auxílio-moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente a períodos posteriores a janeiro/1995, tendo em vista o posicionamento do TCU sobre o assunto (Acórdão 2306/2013-Plenário);

14.2. alertar os responsáveis pelo pagamento de passivos trabalhistas reconhecidos administrativamente no âmbito do Conselho da Justiça Federal (CJF), de que a eventual consumação de irregularidades em decorrência do prosseguimento dos atos contrários às normas legais vigentes, sujeitará os respectivos agentes às sações legais previstas na Lei n. 8.113/92;

14.3. encaminhar cópia da presente Decisão, acompanhada da instrução à peça 27, para o Conselho da Justiça Federal e para o Conselho Nacional de Justiça, facultando-lhes o acesso a todas as peças dos presentes autos”

Diante dessa decisão, o Conselho da Justiça Federal, por decisão de seu presidente, suspendeu os pagamentos ou efeitos financeiros decorrentes da incidência da URV (11,98%) sobre o auxílio-moradia/PAE e sobre a VPNI-GEL, tratados no âmbito da Justiça Federal nos autos dos processos 2009.16.0090(CJF-PPP-2013-00014) e 2006.16.0031 (ADM-2013/00121), até que seja proferida manifestação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria tratada na TC 033.693/2013-7.

Nesse cenário, entendo prudente que neste Superior Tribunal de Justiça se adote a mesma posição tomada pelo CJF, suspendendo-se os pagamentos concernentes à incidência da reposição 11,98%-URV sobre as parcelas da PAE, até que seja proferida manifestação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria tratada na TC 033.693/2013-7.

Quanto à parte incontroversa, não vejo óbice no seu pagamento, tendo em vista que este Conselho já decidiu pela aprovação do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão realizada em 22/5/2014, em que se reconheceu a mora em relação ao pagamento integral das parcelas da PAE no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999, cuja quitação somente ocorreu a partir de janeiro de 2003, bem como o direito à correção monetária e aos juros sobre os valores à época suprimidos, além de reconhecer o escalonamento entre a remuneração dos ministros do STJ e do STF em 5% no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997.

Dessa forma, voto no sentido da ratificação da decisão do Conselho de Administração quanto ao pagamento da parcela incontroversa e, quanto à parte controversa, que seja o pagamento suspenso até a decisão do Tribunal de Contas da União na TC 033.693/2013-7.

É como penso. É como voto.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator